



## Prefeitura de Joinville

### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 313/2020** destinada à **pavimentação em Paver de concreto das ruas: Dionísio Girardi, Estrada Pirabeiraba e Gustavo Nass**. Aos 02 dias de dezembro de 2020, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 149/2020, composta por Patrícia Regina de Sousa, Jéssica de Arruda de Carvalho e Rickson Rodrigues Cardoso, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Terraplenagem Medeiros Ltda. (SEI nº 7657406), Joinpav Pavimentação Ltda. - ME (SEI nº 7636163), Sovrana Engenharia e Construções Ltda. (SEI nº 7657214), AMVT Construções Ltda. (SEI nº 7657524), Tectubos Artefatos de Concreto Eireli (SEI nº 7657089) e Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda. (SEI nº 7657457). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Joinpav Pavimentação Ltda.**, o atestado emitido por Metronorte Comércio de Veículos Ltda. (fls. 29-30), não foi considerado para fins de comprovação de capacidade técnica pois não possui registro em conselho competente, conforme exigência o item 8.2, alínea "n" do edital, "Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **759,00 metros lineares, ou 6.267,00 metros quadrados de pavimentação em paver**". Entretanto, os demais atestados apresentados comprovam a experiência do proponente nos termos estabelecidos no item 8.2, alínea "n", do edital, sendo portanto, considerados para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa. **Tectubos Artefatos de Concreto Eireli**, um dos valores utilizados para o cálculo do ILC está divergente do indicado no Balanço Patrimonial (fls. 15-20). Entretanto, realizando-se o cálculo do referido índice com valores nele disponíveis, obteve-se o resultado:  $ILC = 1,21$ . Portanto, a empresa atende ao valor mínimo exigido no item 8.2, alínea "l", do edital. **Sovrana Engenharia e Construções Ltda.**, verificou-se que os documentos: *Declaração do contador referente à troca de responsável; Índices contábeis; Declaração de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; Declaração de conhecimento das características do objeto e Declaração de desenquadramento*, foram assinados digitalmente. Desta forma, em observância ao item 10.5, do edital: "*Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias*" e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*", foi solicitado à empresa, por meio do Ofício 7675267/2020 - SAP.UPR, a apresentação dos referidos documentos originais, em formato digital, para a certificação. Em resposta, a empresa encaminhou os arquivos originais dos documentos (SEI nº 7763148), entretanto, somente foi possível a validação das assinaturas contidas na *Declaração do contador referente à troca de responsável e Índices contábeis*. Sendo assim, considerando que a *Declaração de conhecimento das características do objeto e Declaração de desenquadramento*, apresentados com assinatura digital, não contemplam o rol de documentos exigidos no instrumento convocatório, estes serão desconsiderados para a análise. Entretanto, a *Declaração de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal* não será aceita para atendimento da exigência prevista no item 8.2, alínea "q", do edital, tendo em vista o disposto no item 8.1.1, do edital, que dispõe "*Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pela Comissão de Licitação*". Além disso, verificou-se que consta na certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA-SC (fls. 56-57): número da alteração contratual: 4, com data da certificação em 23/06/2016. Entretanto, o contrato social apresentado, registrado na Junta Comercial do estado de Santa Catarina em 05/10/2020, refere-se à 5ª alteração contratual (fls. 01-08). Portanto a referida Certidão encontra-se desatualizada, observando-se a informação constante no próprio documento: "*A Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos*". Porém, tendo em vista a manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, em contato anterior via e-mail (SEI nº 7708926), "*[...] com o advento da Resolução 1.121/19 do CONFEA, que revogou referido normativo, a certidão de pessoa jurídica não perderá mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução. Frise-se que a Resolução 1.121/19 foi publicada em 17/12/2019 e entrou em vigor*"

90 dias após sua publicação, ou seja, em 17/03/2020, sendo que até o início da sua vigência a Resolução 266/79 permaneceu em vigor [...]", e considerando que a Certidão apresentada foi emitida em 27/03/2020, ou seja, em data posterior ao início da vigência da nova Resolução, o referido documento será aceito para fins de comprovação da exigência do item 8.2, alínea "o", do edital. Ao se realizar a validação da "*Certidão Negativa de Débito*" apresentada (fl. 14), emitida pela Prefeitura de Blumenau, referente aos tributos municipais, verificou-se que constam informações divergentes. No entanto, considerando a previsão contida no item 10.2.8, do edital: "*Durante a sessão o Presidente poderá verificar a regularidade das certidões disponíveis on-line exigidas no subitem 5.2, alíneas "c" a "h" que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentadas vencidas ou positivas*", foi emitida nova Certidão válida (SEI nº 7767929). Por fim, apresentou Certidão Simplificada emitida em 26/08/2020 (fl. 61), ou seja, há mais de 30 dias e portanto, em desacordo com prazo estabelecido no instrumento convocatório. Desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, pois a certidão apresentada foi emitida em prazo superior ao máximo estimado no edital, conforme item 8.2, alínea "r", do edital: "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06*". **Terraplenagem Medeiros Ltda.**, demonstrou cálculo do Índice de Liquidez Geral, utilizando valor do Passivo Não Circulante divergente do valor indicado no Balanço Patrimonial (fls. 22-39). Assim, foi realizado o cálculo com as informações apresentadas e obteve-se o valor de 0,91, ou seja, abaixo do valor determinado no instrumento convocatório. Portanto, a empresa não atende à exigência do item 8.2, alínea "l", do edital. Verificou-se ainda, que a empresa apresentou Certidão Simplificada emitida em 15/10/2020 (fl. 52), ou seja, há mais de 30 dias e portanto, em desacordo com o prazo estabelecido no instrumento convocatório. **AMVT Construções Ltda.**, a fórmula utilizada para o cálculo do Índice de Liquidez Geral apresentado pela licitante (fl. 23) não corresponde à indicada no edital. Entretanto, realizando-se o cálculo do referido índice com valores indicados no Balanço Patrimonial (fls. 17-25), obteve-se o resultado:  $LG = 4,96$ . Portanto, a empresa atende ao valor mínimo exigido no item 8.2, alínea "l", do edital. As Certidões de Acervo Técnico nº 252017078725 (fls. 59-60) e nº 252016064207 (fls. 65-66), emitidas em nome de Sylvia Aparecida de Oliveira Hames, não foram consideradas para comprovação de capacidade técnica exigida no item 8.2 alínea "m", do edital, pois o profissional responsável não consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa, além de não ter sido demonstrada comprovação de que integra o quadro permanente do proponente. Entretanto, os atestados a elas vinculados, emitidos pela Prefeitura de Palhoça - Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura (fls. 61-64) e Vander Incorporadora e Artefatos de Cimento Ltda. (fls. 67-68), comprovam a experiência do proponente nos termos estabelecidos no item 8.2, alínea "n", do edital, sendo portanto, considerado para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa. Ainda, o atestado emitido pela Prefeitura São José (fls. 30-33), não foi considerado para comprovação de capacidade técnica exigida no item 8.2 alínea "n", do edital, pois foi emitido em nome outra empresa. Entretanto, a CAT nº 252019100890, a ele vinculada, comprovam a experiência do responsável técnico, nos termos estabelecidos no item 8.2, alínea "m", do edital. Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide: **INABILITAR: Terraplenagem Medeiros Ltda.**, por não apresentar valor mínimo exigido para o Índice de Liquidez Corrente, deixando de atender ao disposto no item 8.2, alínea "l", do edital. **Sovrana Engenharia e Construções Ltda.**, por não ser possível validar a assinatura da *Declaração de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*, deixando de atender ao disposto no item 8.2, alínea "q", do edital. E decide **HABILITAR: Joinpav Pavimentação Ltda. - ME, AMVT Construções Ltda., Tectubos Artefatos de Concreto Eireli e Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda.** Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Patrícia Regina de Sousa

Presidente da Comissão de Licitação

Jéssica de Arruda de Carvalho

Membro da Comissão de Licitação

Rickson Rodrigues Cardoso

Membro da Comissão de Licitação

---

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Coordenador (a)**, em 02/12/2020, às 13:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto



Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2020, às 13:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 02/12/2020, às 13:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7768860** e o código CRC **57FD15CC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.145340-4

7768860v3

7768860v3